



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA N.º 0000200-19.2011.815.0231.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Mamanguape.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Adalberto Simplício de Oliveira.

ADVOGADO: Humberto Trocolli Neto.

APELADO: Município de Itapororoca.

ADVOGADO: Bruno Kleberon de Siqueira Ferreira.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. AUXILIAR DE LIMPEZA URBANA. PAGAMENTO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E FGTS. **SENTENÇA.** PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. **APELAÇÃO.** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA SUMULA 42 DO TJPB. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DIREITO A QUINQUÊNIO. INOVAÇÃO RECURSAL. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.** FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO ÓRGÃO PAGADOR. **DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.**

1. As férias e o seu adicional, nos termos da Constituição Federal, constituem direito do servidor e a prova do adimplemento dessas verbas é ônus do Ente federado, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

2. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo ente federado. Súmula nº 42 deste Tribunal de Justiça.

3. “Nos termos da processualística pátria vigente, toda a matéria discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, especialmente porquanto não faz parte a mesma do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00343846020108152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-07-2015)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à **APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA N.º 0000200-19.2011.815.0231**, em que figuram como partes Adalberto Simplício de Oliveira e o Município de Itapororoca.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em negar provimento ao Apelo e à Remessa.**

VOTO

Adalberto Simplício de Oliveira interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 42/43, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, nos autos da Ação de Cobrança por ele intentada em face do **Município de Itapororoca**, que julgou parcialmente procedente o

pedido para condenar a edilidade ao pagamento das férias e do respectivo terço constitucional relativos aos anos de 2006 a 2008, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, acrescidos de juros de 0,5% ao mês e correção monetária, não submetendo o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 47/49, alegou que faz *jus* ao adicional de insalubridade pela existência da Lei Municipal n. 245/2006, bem como ao pagamento de quinquênio.

Requeru o provimento do Apelo, para que seja reformada a Sentença e o pedido julgado totalmente procedente.

Em contrarrazões, fl. 54/64, o Município alegou que não foi intimado da Sentença e que os efeitos da revelia não se operam contra a Fazenda Pública diante da indisponibilidade de seus direitos.

Defendeu o não pagamento do adicional de insalubridade, alegando que a simples atividade de Gari não enseja a concessão do adicional de insalubridade.

Afirmou que inexistente lei específica que estabeleça as situações de trabalho para a concessão do adicional de insalubridade.

Sustentou que o pedido de pagamento de quinquênios é inovação recursal, porquanto somente formulado nas razões do Apelo.

Pugnou para que seja reaberto o prazo de intimação para interpor recurso contra a Sentença, e não sendo este o entendimento que seja negado provimento ao Apelo.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso, para que seja concedido o adicional de insalubridade.

É o Relatório.

Sendo declarada a revelia do Apelado, nos termos do art. 322 do Código de Processo Civil,¹ a desnecessidade de intimação dos atos processuais é outro efeito imposto ao revel, e a Fazenda Pública não está excluída dessa regra, pelo que indefiro o pedido de reabertura de prazo.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Apelo e, de ofício, da Remessa e os analiso conjuntamente.

O Apelante trabalhou para o Município de janeiro de 2005 a dezembro de 2008 através do vínculo jurídico-administrativo, CF art. 37, IX, exercendo atividade de agente de limpeza – GARI.

Segundo o Supremo Tribunal Federal² o servidor contratado temporariamente Faz *jus* aos

1. “Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.”

2. SERVIDOR TEMPORÁRIO – DIREITOS SOCIAIS – EXTENSÃO. De acordo com o entendimento do Supremo, o servidor contratado temporariamente tem jus aos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 287.905/SC, da relatoria da ministra Ellen Gracie, redator do acórdão ministro Joaquim Barbosa; Recurso Extraordinário nº 234.186/SP, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (ARE 676665 AgR-ED-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 15-06-2015 PUBLIC 16-06-2015)

direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, tais como férias, terço constitucional e adicional de insalubridade.³

A prova do pagamento de verbas salariais é ônus do Ente federado, CPC art. 333, II, e o Município não apresentou a comprovação de que adimpliu as férias e o terço constitucional relativo aos anos de 2006, 2007 e 2008.

No tocante ao adicional de insalubridade, a Lei Municipal n. 276/2006, que instituiu o Estatuto dos Servidores do Município, estabelece no art. 75, *caput*, que “na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica”.

Diante da ausência de lei específica regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores do quadro efetivo do Município, pela mesma razão os servidores contratados temporariamente não fazem *jus* ao benefício.

Nesse sentido precedente desta Quarta Câmara.⁴

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido.(ARE 663104 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16-03-2012 PUBLIC 19-03-2012)

“Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, cuja ementa segue transcrita, no que importa: “ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI ESTADUAL Nº. 10.254/90. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. EQUIDADE” (fl. 342). No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 39, § 3º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. Isso porque, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que entende ser devida a extensão dos direitos previstos no art. 7º da Constituição, ao servidor contratado temporariamente com base em lei local regulamentadora do art. 37, IX, da Carta da República, sobretudo quando são celebrados sucessivos contratos temporários. Nesse sentido: “CONSTITUCIONAL. LICENÇA-MATERNIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 7º, XVIII DA CONSTITUIÇÃO. ART. 10, II, ‘b’, do ADCT. RECURSO DESPROVIDO. A empregada sob regime de contratação temporária tem direito à licença-maternidade, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição e do art. 10, II, ‘b’, do ADCT, especialmente quando celebra sucessivos contratos temporários com o mesmo empregador. Recurso a que se nega provimento” (RE 287.905, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa). Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 577, *caput*). Publique-se. Brasília, 20 de setembro de 2011. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - (ARE 644527, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 20/09/2011, publicado em DJe-183 DIVULG 22/09/2011 PUBLIC 23/09/2011)

3.Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

4.APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL. INICIAL QUE NÃO INCORREU EM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 295,

Com relação ao pagamento de quinquênio, não tendo sido a matéria objeto do pedido inicial, sua análise nesta oportunidade é incabível, sendo inovação recursal.⁵

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de outubro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS DE I A IV, DO CPC. INDICAÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. INÉPCIA AFASTADA. REFORMA DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LIDE POR ESSE TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULADORA. PAGAMENTO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A inicial não será inepta quando devidamente indicados os fatos e fundamentos do pedido, conforme determina o [art. 282 do Código de Processo Civil](#), de modo a permitir a compreensão da causa de pedir e dos pedidos, viabilizando o exercício do contraditório e a ampla defesa, não se exigindo uma descrição pormenorizada dos fatos e fundamentos. 2. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário ou temporário se houver previsão em Lei específica editada pelo respectivo ente federado. Súmula nº 42 deste tribunal de justiça. (TJPB; APL 0000986-38.2006.815.0781; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 30/04/2015; Pág. 15)

5. “Nos termos da processualística pátria vigente, toda a matéria discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, especialmente porquanto não faz parte a mesma do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00343846020108152001, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-07-2015)